



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007494/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.758 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As inconsistências de informações apresentadas nas DIPJs e DACONs, em que as primeiras apresentavam declarações de crédito tributário maiores do que constou das DCTFs do período, aliado ao fato de não localização dos respectivos pagamentos, dá ensejo ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

MULTA DO INCISO I, § 2º, DA LEI 9.430, DE 1996.

Tipifica a conduta para a aplicação do agravamento da multa de ofício diversas tentativas de notificação do contribuinte Recorrente, com a recusa de recebimento, atestada pelos Correios, injustificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora, encontram previsão no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não cabendo a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em 24/11/2008 (fl. 145), a empresa tomou ciência de autuações decorrentes de insuficiência de declaração/recolhimento do PIS dos anos calendário de 2004 e 2005 e da COFINS, dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (fls 126143), pois a contribuinte não recolheu os débitos do PIS e da COFINS aos cofres públicos nem os declarou em DCTF.

Segundo a autoridade a quo (fls 124/125), a contribuinte e os sócios Sertatel Participações Ltda., Capitel Participações Ltda., e Geranium Participações Ltda., recusaram-se a receber as Intimações de 08/10/2008 e 22/10/2008, para justificar a insuficiência, sendo o valor da multa aumentado em 50% (inciso I, parágrafo 2º, artigo 44, Lei nº 9.430/96).

Em 22/12/2008 a empresa impugna os lançamentos arguindo, em suma (fl 147 e 269), que houve:

- a) nulidade e ilegalidade;*
- b) revisão de autolançamento e falta causa legal ao lançamento substitutivo;*
- c) erro de capitulação legal da multa, que seria a de mora e dos juros de mora previstos no art. 61, da Lei 9.430/96, pela conversão de multa moratória (20%) em punitiva (112,5%);*
- d) multa sem pressupostos legais (arbitrariedade);*
- e) ilegalidade da multa agravada;*
- f) exigências de Pis, Cofins e Selic, inconstitucionais (fls 150 e 272);*
- g) inconstitucionalidade e ilegalidade de juros moratórios pela Selic e da cumulação de juros moratórios maiores que 1% ao mês e Selic (“bis in idem”, confisco e usura), conforme jurisprudência sobre Selic e a natureza dos juros remuneratórios;*

h) falta de dedução de retenções destacadas nas notas fiscais.

Requer a nulidade e cancelamento das exigências do Pis e Cofins , multa e acréscimos ilegais (fl 154).

Anexa cópias de documentos pessoais, de contratos sociais, planilhas (e.g.: fl 181), comprovante de retenções de 2006 (fl 182), 2004 tributos 6190, 6147 e 5952 (fl 183 a 186); DIPJ AC 2004 até fl. 259; comprovantes de retenção 2004 tributos diversos (fl 2606190, 261 e 266)

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/12/2005 a 31/01/2006

NULIDADE/CANCELAMENTO.

Se o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe declarar sua nulidade e/ou cancelamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, haja vista que tais matérias estão adstritas ao âmbito judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/01/2006. DIFERENÇA APURADA.

A não confissão espontânea da totalidade do débito impõe à autoridade administrativa a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário (art. 142, CTN).

PERCENTUAIS DE MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Pela Lei 9.430/96, em lançamento de ofício calcula-se cada multa sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual do inciso I ou II, do artigo 44, sem o limite cabível nos recolhimentos espontâneos em atraso (§2º, art. 61).

AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

Moldando-se os fatos à conduta prevista em lei que autoriza o agravamento, cabe exigir com a autuação os valores devidos com a aplicação da penalidade acrescida no percentual 50%, conforme art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA: TAXA SELIC.

É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos Tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à títulos federais (Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 3º).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005. DIFERENÇA APURADA.

A não confissão espontânea da totalidade do débito impõe à autoridade administrativa a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário (art. 142, CTN).

PERCENTUAIS DE MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Pela Lei 9.430/96, em lançamento de ofício calcula-se cada multa sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual do inciso I ou II, do artigo 44, sem o limite cabível nos recolhimentos espontâneos em atraso (§ 2º, art. 61).

AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

Moldando-se os fatos à conduta prevista em lei que autoriza o agravamento, cabe exigir com a autuação os valores devidos com a aplicação da penalidade acrescida no percentual 50%, conforme art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos Tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 3º).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que,

i. as hipóteses previstas de nulidade dos atos processuais estão precisamente definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorreram neste caso, pois o procedimento fiscal foi realizado conforme a norma;

ii. na esfera administrativa não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas legais e regulamentares vigentes;

iii. no mérito, verificou-se que a fiscalização constatou valor maior de débito entre as declarações (DIPJ e/ou DACON) e DCTF's e cada pagamento mediante DARF (fl. 1718), devendo, pois, com fulcro no art. 142 do CTN, constituir crédito tributário sobre cada diferença mensal apurada, vez que não estava declarada nem paga;

iv. sobre o argumento de não dedução das retenções destacadas nas notas fiscais e anexos comprovantes de retenções, constatou que cada diferença mensal autuada decorre da comparação entre os valores informados pela empresa a partir da DIPJ, em relação às demais declarações tais como a DCTF e a DACON e à guia mensal de recolhimento em Darf (e.g.: fls 27 e 28);

v. quanto à multa gravada, no Termo de Verificação verificou-se a recusa em receber as comunicações fiscais intimando o contribuinte a justificar/esclarecer as diferenças constatadas entre a DIPJ, DCTF, DACON e Darf;

vi. em relação aos juros de mora, encontra previsão no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não podendo ser afastados na esfera administrativa, sob alegação de inconstitucionalidade.

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o início de fiscalização originou-se pela inconsistência de informações apresentadas nas DIPJs e DACONs, dos períodos de apuração de 2004 e 2005, em que as primeiras apresentavam declarações de crédito tributário maiores do que constou das DCTFs do período; ademais de não terem sido localizados os respectivos pagamentos (*e-fls.05*).

Portanto, não se pode acolher o argumento de nulidade de lançamento, sob o entendimento de que as contribuições estavam devidamente constituídas, por autolancamento, pois as DIPJs e DACONs, não têm o efeito constitutivo do crédito, tendo caráter meramente informativo.

Apenas a DCTF, de acordo com a legislação em vigor, constitui a obrigação tributária, de sorte que, no caso em apreço, de fato, incide a prescrição do art.142 do CTN, considerando-se, ademais, que o contribuinte, instado a se manifestar, ficou silente, não justificando as inconsistências levantadas pela fiscalização.

No que tange ao argumento da desconsideração das retenções na fonte, para efeitos de cálculo das diferenças apuradas, da mesma forma, não se sustenta o argumento da Recorrente, que não apresenta quaisquer provas de suas alegações, ao passo que, ao se compulsar os autos, constata-se que as diferenças de recolhimento foram apuradas, já com a dedução dos valores retidos, de acordo com o constante nas respectivas DIPJs.

Finalmente, observa-se que houve a conduta tipificada para a aplicação do agravamento da penalidade, pois se comprova diversas tentativas de notificação da Recorrente, com a recusa de recebimento, atestada pelos Correios.

Destarte, há o Aviso de Recebimento de 13/10/2008(A .R.) (e-fl. 8), o AR de 27/10/2008 (e-fl. 20), constando desses documentos a recusa de recebimento da intimação, o que, por conseguinte, subsume-se ao I, § 2º, da Lei 9.430, de 1996, com a redação do art. 14, da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I -prestar esclarecimentos;

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.8.218, de 29 de agosto de 1991;

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

No caso, a Recorrente limita-se a argüir a falta de tipicidade da referida penalidade, sendo cabível a multa de mora, não trazendo quaisquer justificativas sobre a existência da recusa ou algo que a justificasse.

Em relação a os juros de mora, encontra previsão no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995, em combinação com o artigo 13 da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, não cabendo a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, na esfera administrativa.

Em face do exposto, nego provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo